



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

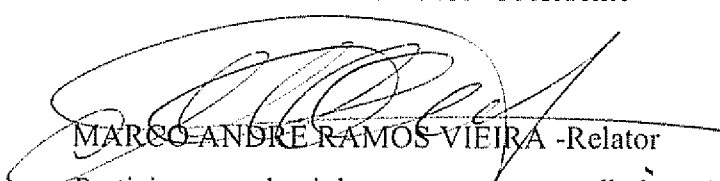
Processo nº 13823.000087/2007-68
Recurso nº 157.691
Resolução nº 2302-00.025 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LEGIÃO MIRIM DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARAÇATUBA/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente

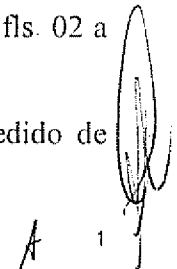

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de isenção de contribuições previdenciárias, fls. 02 a 04; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 05 a 71.

Foram solicitadas pela DRF em Araçatuba cópias da DIPJ 2007 e pedido de renovação do CEBAS, fl. 72.



Decisão proferida pela DRF em Araçatuba foi no sentido de deferimento parcial do pedido, fls. 102 a 105; tendo em vista a entidade não ser portadora do CEBAS no período a partir de 26 de junho de 2007.

Inconformado com a decisão proferido pelo órgão fazendário, o requerente interpôs recurso na forma das fls. 109 a 112, alegando em síntese:

O CNAS emitirá certificado com data de validade contada da data do termo final do certificado anterior;

requerendo o provimento do recurso interposto.

Às fls. 157 a 160 foi juntada pela recorrente Resolução n º 7 do CNAS que deferiu o pedido de renovação do CEBAS da requerente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Recurso interposto tempestivamente, conforme fl. 108; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

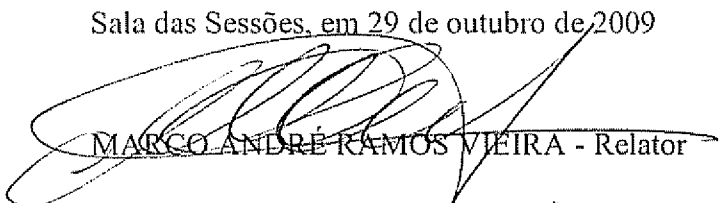
DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Somente em recurso a recorrente juntou os documentos às fls. 157 a 160; que comprovariam a renovação do CEBAS para o período de 28 de junho de 2.007 a 27 de junho de 2.010. Desse modo, considerando que a Receita Federal não teve oportunidade de se manifestar acerca de tal documento, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, a fim de que a unidade da Receita Federal aprecie o pleito do contribuinte à luz da documentação colacionada aos autos, incluindo os documentos às fls. 157 a 160.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator